

AO SENHOR  
GERALDO PAULI  
PREFEITO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO CARLOS  
ESTADO SANTA CATARIA  
ANTÔNIO CARLOS/SC

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 158/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 241/2021**

**SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.**, com sede e foro jurídico em Caxias do Sul - RS, na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110 – Bairro Ana Rech – CEP nº 95058-510, inscrita no CNPJ sob o nº 93.785.822/0001-06, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base no item 11.1 do edital no artigo 41, Parágrafo 2º da Lei 8.666/1993, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, conforme adiante segue:

A Prefeitura Municipal de Antônio Carlos/SC realizará licitação pública na modalidade de Pregão Eletrônico para a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de veículo escolar, tipo micro-ônibus escolar, conforme exigências estabelecidas no edital.

O objeto da licitação possui, dentre outras, as seguintes exigências:

“ Ônibus escolar, na cor amarela, com faixa “escolar” nas laterais, zero km, ano/modelo não inferior a 2021, primeiro emplacamento; No comprimento externo mínimo de 6.535 mm e máximo de 8.060mm, versão escolar, Capacidade para no mínimo de 21 lugares para passageiros, mas uma vaga para cadeirante e uma vaga para motorista. Sem ar condicionado, Motor a diesel com potência de no mínimo 152cv, **pbt de 9.000 kg**, Tanque de 150 litros, Freio pneumático com abs, Rodado duplo na traseira. Porta dobradiça com sistema door brake, Janela de vidros móveis, **Para-brisa bipartido** Saídas de emergência junto as janelas; Poltrona do motorista com amortecimento hidráulico, Poltrona dos passageiros escolar 1000x800, com cinto de segurança em todas. Tomada 12v no

painel, Assoalho de madeira naval com passadeira antiderrapante. Iluminação interna com luminárias de Led. Preparação para rádio, Preparação para itinerário eletrônico, Câmera de marcha ré com monitor no painel, Sirene de marcha ré....”

Consta de forma expressa como itens obrigatórios para o veículo micro ônibus para-brisa bipartido em PBT 9.000 kg.

A exigência de para-brisa bipartido evidencia um direcionamento do edital, pois tendo o para-brisa o veículo atende ao fim o qual se destina, qual seja, visibilidade e segurança, inclusive um para-brisa inteiro tem maior visibilidade de que um bi-partido. Resta evidente que para-brisa inteiro possui maior segurança para o órgão público.

Não existe em todo o edital qualquer justificativa para a exigência do para brisa bi partido da forma que consta no edital. Além de não existir qualquer justificativa, o para brisa possui uma visibilidade menor tendo os conhecidos “pontos cegos”.

Ademais da exigência do para-brisa bi-partido, a administração pública exige que o produto possua um PBT mínimo de 9.000kg. A exigência de um peso bruto total tão específica, sem deixar uma especificação mínima não atende aos preceitos da legislação.

Destaca-se que uma pequena mudança para 8.500kg de PBT atende todas as necessidades da administração pública e pode ser mais econômico ao erário.

Ao permitir que tais exigências permaneçam no edital de licitação da forma como estão descritas, o órgão licitante estará restringindo o número de participantes e conseqüentemente deixando de avaliar a proposta mais vantajosa para o mesmo.

O não acatamento da presente impugnação, além de restringir a participação de outras empresas como a impugnante, fará com que o órgão público deixe de analisar a proposta mais vantajosa ao erário.

Somente em casos devidamente justificados o órgão licitante pode exigir certas especificações. No presente edital não se vislumbra nenhuma justificativa para as especificações do objeto da licitação.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 é claro neste sentido, devendo a administração pública observar a ISONOMIA e a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA ADMINISTRAÇÃO.

A isonomia é Cláusula Pétrea que não pode ser questionada, alterada ou modificada, salvo mediante Poder Constituinte Originário.

É princípio comezinho em direito que o órgão público deve, além de buscar a economicidade (proposta mais vantajosa), demonstrar que concedeu a mesma oportunidade para todos os concorrentes – igualdade de condições.

Ao exigir certos requisitos do objeto, o órgão público deixa de oportunizar igualdade de condições para todos os concorrentes.

Vejamos o que profere as eminentes Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Dora Maria de Oliveira Ramos, Márcia Walquiria Batista dos Santos e Vera Lúcia Machado D'Ávila, em Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos – 5ª Edição revista e ampliada, Ed. Malheiros, fls. 15, in verbis:

*"...A descrição do objeto licitado no edital de forma a exigir uma dada característica que só um produto possui implicaria direcionamento da licitação para determinada marca?*

*Em uma licitação, o instrumento convocatório deve descrever o objeto pretendido pela Administração de forma a especificar todas as características a serem preenchidas para que se atendam a um determinado fim. Deve a entidade licitante, no entanto, cuidar para não especificar o bem de forma a direcionar o procedimento a um único fornecedor.*

*Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que "as especificações não podem ultrapassar o necessário para atingimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade" (cf. Licitação, 1a Ed., São Paulo, Ed. RT, 1985, p. 16)."*

Mister adentrar no Princípio da Economicidade, que preceitua a possibilidade da Administração Pública optar pela proposta mais vantajosa, sempre observando-se o Princípio da Isonomia.

É óbvio que nos tempos atuais é importante a economia dos recursos públicos, seja pela possibilidade de destinar verbas para outras obras, seja pela possibilidade de incorrer nas penas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao não se observar o Princípio da Isonomia, conseqüentemente não se atende ao Princípio da Economicidade.

Em determinados casos, a proposta aparentemente mais vantajosa para administração pública torna-se onerosa em razão da prática de má-fé ou atos diversos aos interesses do ente público.

O ente administrativo deve fundamentar a sua decisão, sempre levando em consideração os princípios Constitucionais e éticos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo, o edital ora impugnado fere Princípios Pétreos e a Legislação que regulamenta os procedimentos licitatórios, razão pela qual a recorrente ingressa com o presente pedido.

**PORTANTO**, requer se digne Vossa Senhoria receber a presente impugnação, processando-a na forma legal e, por fim, decidir de forma favorável tanto para a ora impugnante, como para a Administração Pública.

**Ante o exposto, requer:**

- a) Seja recebida a presente impugnação, para a revisão da das exigências de: para-brisa bipartido e PBT de 9.000kg, sob pena de nulidade do certame por ferir o § 1º, inciso I, do artigo 37 da Constituição Federal e artigos da Lei 8.666/93;
- b) Seja refeito o edital publicado para constar, a título de sugestão, as exigências: para-brisa bipartido ou inteiro e PBT mínimo de 8.500kg;
- c) A intimação da impugnante das deliberações da digníssima comissão julgadora, para os devidos fins.

Aguarda os devidos esclarecimentos,

N. T.  
Pede Deferimento.

Caxias do Sul, 08 de novembro de 2021.

---

**SAN MARINO ÔNIBUS LTDA.**